



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.119 - RS (2012/0105838-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : CARMELINDA MARIA BAMPI
ADVOGADOS : ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER E OUTRO(S)
RONEI SCHERER E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLÍNICA PRORAL PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO ORAL LTDA
E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO HANNA BERTELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO À GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE AO PORTE DE REMESSA E RETORNO. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO.

1. A falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto.
2. O juízo de admissibilidade previamente realizado pela Corte estadual não vincula o STJ.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.119 - RS (2012/0105838-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Carmelinda Maria Bampi opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 1020/1021, por meio da qual não conheci do agravo em razão de constatada deserção do recurso especial.

Alega a embargante a existência de manifesto equívoco no exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, sustentando que efetuou o pagamento das Guias de Recolhimento da União via *internet banking*, no Banco do Brasil, mediante desconto em conta corrente do procurador da recorrente, em conformidade com a Lei n. 11.636 de 28.12.2007 e artigo 7º da Resolução n. 25 de 27.8.2012, tendo juntado aos autos os respectivos comprovantes fornecidos pela instituição bancária cujos códigos de barra correspondem exatamente aos constantes das guias referidas.

Destaca, ainda, que a determinação de subida dos autos pelo Tribunal de origem evidencia o atendimento do requisito atinente ao recolhimento do preparo.

Pretende o acolhimento dos presentes embargos para reformar a decisão impugnada, afastando a deserção do recurso decretada, prosseguindo-se no julgamento de mérito do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.119 - RS (2012/0105838-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Preliminarmente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal e em face do pretendido caráter infringente dos embargos.

A decisão impugnada não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais reitero, *in verbis* (fl. 1020/1021 e-STJ):

Verifica-se, de plano, que o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade, pois a Guia de Recolhimento da União - GRU (fl. 968 e-STJ), com as quais o recorrente pretende demonstrar o adimplemento regular do porte de remessa e retorno, possui código de barras diferente do comprovante de pagamento fornecido pela instituição financeira, razão pela qual impõe-se a decretação da deserção da insurgência, nos termos da Súmula n. 187/STJ (É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos).

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, DO CPC. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO.

1. Segundo entendimento da Corte Especial, os comprovantes de pagamento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do recurso especial hão de ser apresentados no ato de interposição do agravo de instrumento, visto se tratar de peça essencial à formação do instrumento (art. 544, do CPC).

2. A falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto.

3. Embargos de declaração acolhidos para revogar a decisão de fls.

335/336, e negar seguimento ao agravo de instrumento.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 982.022/RS, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. IRREGULARIDADE. CÓDIGO DE BARRA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO (GRU). NÃO CORRESPONDÊNCIA. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO. (...) 3. Na hipótese em exame, o código de barra do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos fornecido pela instituição financeira não confere com aquele indicado na respectiva guia de recolhimento (GRU), além de conter número de referência que não corresponde ao do processo junto ao Tribunal de origem. Portanto, é forçoso reconhecer a inviabilidade de conhecimento do apelo especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1356253/PR, Rel. Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. DJe 24.02.2011).

Diante do exposto, não conheço do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, às fls. 967 e 969, constata-se que foram juntados dois comprovantes de pagamento idênticos, de mesmo valor (R\$ 116,99), mesmo código de barras, os quais se vinculam à mesma Guia de Recolhimento da União de fl. 966, referente às custas judiciais, cujo Código de Recolhimento é o 18832-8 e, dessa forma, ambos os comprovantes possuem código de barras diferente do constante da Guia de Recolhimento da União de fl. 968, referente ao porte de remessa e retorno, Código de Recolhimento 10825-1.

Nesses termos, a ora agravante não logrou comprovar o regular recolhimento do porte de remessa e retorno, impondo-se, conforme ressaltado na decisão impugnada, a decretação da deserção da insurgência, nos termos da Súmula n. 187/STJ (É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos).

Ademais, cumpre esclarecer que, conforme consolidado entendimento desta Corte, por se tratar de procedimento bifásico, o juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte. Dentre vários precedentes, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL..
**PREPARO IRREGULAR. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO
RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DAS GUIAS DE
RECOLHIMENTO DA UNIÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DO
PORTE DE REMESSA E RETORNO.** APONTADA SUPOSTA FALHA
NO PROCEDIMENTO DE DIGITALIZAÇÃO REALIZADO PELO STJ.
IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO
ESPECIAL. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.1/2011

DO STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE
DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A cópia dos comprovantes de recolhimento do preparo
constituem-se peças essenciais à compreensão da controvérsia,
sendo que somente com esses documentos torna-se possível
verificar a regularidade do recurso especial.

2. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode
conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo
nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

3. O recorrente não pode imputar ao Poder Judiciário uma falha
decorrente de sua própria conduta. O suposto defeito no
procedimento de digitalização deve ser comprovado, o que não
ocorreu na presente hipótese. Precedentes.

**4. O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle
realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.**

5. A regularização posterior - em sede de embargos declaratórios
ou

agravo regimental - de documento essencial à comprovação dos
requisitos de admissibilidade não tem o condão de sanar vícios
existentes quando da interposição do recurso, porquanto já
operada a preclusão consumativa.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 139.728/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE
SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe
07/08/2012)

Nesse contexto, mostra-se irrepreensível a decisão agravada, porquanto
as razões apresentadas não são suficientes para infirmá-la.

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo
regimental, ao qual se nega provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0105838-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 181.119 / RS

Números Origem: 00110602560210 00110602560220 10602560210 70042284901 70045823598
70047389507 70048241582

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARMELINDA MARIA BAMPI
ADVOGADOS : RONEI SCHERER E OUTRO(S)
ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÍNICA PRORAL PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO ORAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO HANNA BERTELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Erro Médico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARMELINDA MARIA BAMPI
ADVOGADOS : RONEI SCHERER E OUTRO(S)
ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLÍNICA PRORAL PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO ORAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO HANNA BERTELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.